Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO PROGRAMA TERRITÓRIOS DE PROGRESSO, FASE II

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de plane-jamento se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Programa Territórios de Progresso, Fase II" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para a consolidação da metodologia de planejamento e gestão territorial em El Salvador.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- O Governo da República de El Salvador designa:
 a) a Direção Geral de Cooperação para o Desenvolvimento como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-
- b) a Secretaria Técnica da Presidência da República como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) como
- instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1.Ao Governo da República de El Salvador cabe:

- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à exe-
- cução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Go-
- verno brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

 - Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à exe-
- cução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Go-
- verno salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios na-

Artigo IV Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas diretamente Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer mo-mento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em Brasília, em 1º de novembro de 2013, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR

JAIME ALFREDO MIRANDA FLAMENCO Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.415, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.002343/2008-60. Interessados: OER Mi-

rante Energia S.A. e Agro Usina Conquista do Pontal S.A. Objeto: Transferir para a OER Mirante Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 19.006.829/0001-20, parcela da autorização (63%) objeto da Portaria MME nº 28/2009, para explorar a Usina Termelétrica (UTE) Conquista do Pontal, com 110.000 kW de capacidade instalada, localizada no município de Mirante do Paranapanema, estado de São Paulo. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Portaria, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 6º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.643, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Edital do Leilão nº 12/2013 ANEEL e seus Anexos, referente à compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500. 006143/2013-43, e considerando:

as diretrizes para realização do Leilão aprovadas por meio da Portaria MME nº 371, de 18 de outubro de 2013, nº 514, de 2 de setembro de 2011, e nº 544, de 21 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 12/2013-ANEEL e seus Anexos, referente à compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes (Leilão A-1/2013), com início de suprimento de energia elétrica em 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º Nos termos do Despacho nº 2.865, de 13 de setembro de 2012, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE operacionalizará a licitação, na modalidade leilão, para compra de energia elétrica de que dispõe o art. 1º, cujo certame será efetivado de acordo com a sistemática definida pela Portaria MME nº 544, de 21 de setembro de 2011.

- §1º A CCEE deverá divulgar o detalhamento da sistemática do Leilão nº 12/2013-ANEEL.
- §2º A Comissão dos Leilões de Energia Existente poderá propor alteração no detalhamento da sistemática divulgado pela CCEE.
- Art. 3º Para participar do Leilão, serão exigidos dos compradores e dos proponentes vendedores a inscrição e o aporte de garantias financeiras, de acordo com as condições e os prazos previstos no respectivo Edital do Leilão, restando consignado que a participação no certame implica aceitação das regras estabelecidas.

- § 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN que apresentaram Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica, nos termos do art. 3º da Portaria MME nº 47, de 14 de fevereiro de 2013, têm participação compulsória no Leilão, nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004.
- § 2º As concessionárias, permissionárias e autorizadas a que se refere o § 1º que não se submeterem à inscrição nos prazos e nas condições previstas no Edital do Leilão estarão sujeitas à penalidade prevista no inciso II do art. 13 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.
- § 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas a que s refere o §1º, que não aportarem garantias de participação nos prazos e condições previstas no Edital do Leilão, estarão sujeitas à penalidade de multa prevista no inciso XIII do art. 5º da Resolução Normativa nº 63, de 2004.
- § 4º A ausência do aporte das garantias de participação, nos prazos e condições previstas no Edital do Leilão, impedirá a participação dos proponentes vendedores no Leilão, nos termos do Edi-
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de novembro de 2013

Nº 3.741 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.002393/2012-23, resolve i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Transmissora de Energia Sul Brasil Ltda. - TESB em face do Auto de Infração no 84/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou a penalidade de multa em razão do atraso no envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP, e ii) alterar, de ofício, a multa para R\$ R\$ 4.784,81 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a ser recolhida conforme a legislação vi-

Nº 3.744 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000938/2013-48, decide: (i) conhecer do recurso interposto pela Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE em face do Auto de Infração nº 323/TN 1.882/2009, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo -ARSESP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 147.624,77 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente; e (ii) declarar que a multa ora cominada ficará com sua exigibilidade suspensa até o termo final da intervenção, desde que a Concessionária renuncie à prescrição mediante termo nos autos do presente processo, assinado pelo interventor e, se possível, pelos sócios controladores.

Em 12 de novembro de 2013

Nº 3.798 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006130/2013-74, resolve (i) anuir à constituição de garantias pela Celg Distribuição S.A. - CELG D aos contratos de financiamento com as instituições financeiras Banco Daycoval S.A. e Banco Industrial e Comercial S.A., nos montantes de R\$ 40 milhões e R\$ 30 milhões, respectivamente, ressalvando que (ii) a cessão fiduciária de recebíveis deverá observar o limite de 0.63% da receita operacional líquida da concessionária para a operação de financiamento junto ao Banco Daycoval S.A. e o limite de 0,47% para a operação de financiamento junto ao Banco Industrial e Comercial S.A. e que (iii) não cabe aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de novembro de 2013

- Nº 3.814 Processo nº 48500.006388/2013-71. Interessado Casa Dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar requerimento de outorga da EOL Ventos do São Cleofas.
- Nº 3.815 Processo nº 48500.006387/2013-26. Interessado Casa Dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar requerimento de outorga da EOL Ventos do Santo Saulo.
- Nº 3.816 Processo nº 48500.006386/2013-81. Interessado Casa Dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar requerimento de outorga da EOL Ventos do Santo Lorenzo.
- Nº 3.817 Processo nº 48500.006391/2013-94. Interessado Casa Dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar requerimento de outorga da EOL Ventos da Santa Diana.